

## LEI Nº 1030 DE 21 DE JANEIRO DE 2016

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), e dá outras providências.*

### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso II do artigo 5º da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

[...]

II – REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO: conjunto de instituições que realizam atividades de ensino sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED; (NR)

**Art. 2º** O artigo 6º da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED é constituído de servidores efetivos e de cargos comissionados. (NR)

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

[...]

Parágrafo único. Existindo vagas e necessidade de novos servidores nas escolas estaduais Indígenas, o Estado fica obrigado a realizar concurso público específico e diferenciado no prazo máximo de 2(dois) anos do surgimento das vagas. (NR)

**Art. 4º** O parágrafo 1º e incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

[...]

§ 1º A CGPEB terá as subcomissões:(NR)

I – Subcomissão das Carreiras da Educação Básica; e

## II – Subcomissão das Carreiras da Educação Indígena.

**Art. 5º** O artigo 10 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do §2º, §3º, §4º e §5º, com a seguinte redação:

§2º Os servidores membros da Comissão prevista no caput deste artigo terão direito à adequação de horário de trabalho nas unidades escolares, para cumprimento das atividades pertinentes aos respectivos órgãos de lotação. (AC)

§3º O disposto no §2º deste artigo não poderá reduzir as 16 (dezesesseis) horas para as atividades em classe, nem as 3 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, da jornada de trabalho de tempo parcial dos servidores da Carreira de Magistério da Educação Básica e da Carreira de Magistério da Educação Indígena que optem pela jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas. (AC)

§4º O disposto no §2º deste artigo não poderá reduzir as 20 (vinte) horas para as atividades em classe, nem as 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, da jornada de trabalho de tempo parcial dos servidores da Carreira de Magistério da Educação Básica e da Carreira de Magistério da Educação Indígena que optem pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. (AC)

§5º O disposto no §2º deste artigo não poderá reduzir as 26 (vinte e seis) horas para as atividades em classe, nem as 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, da jornada de trabalho de tempo parcial dos servidores da Carreira de Magistério da Educação Básica e da Carreira de Magistério da Educação Indígena que optem pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas. (AC)

§6º VETADO

**Art. 6º** O artigo 15 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15. O servidor titular do cargo de Professor de Educação Básica, previsto no Quadro 2, ANEXO I, desta Lei, no exercício das funções de magistério, previstas no art. 5º, inciso XIV, desta Lei, deverá optar por cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho: (NR)

I – jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo: (NR)

a) 16 (dezesesseis) horas para atividades em sala de aula; (NR)

b) 9 (nove) horas para atividades extraclasse. (NR)

II – jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo: (AC)

a) 20 (vinte) horas para as atividades em sala de aula; (AC)

- b) 10 (dez) horas para as atividades extraclasse. (AC)  
III– jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo:  
(AC)  
a) 26 (vinte e seis) horas para as atividades em sala de aula; (AC)  
b) 14 (catorze) horas para as atividades extraclasse. (AC)  
§ 1º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso I, do artigo 15 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)  
a) 3 (três) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)  
b) 6 (seis) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)  
§ 2º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso II, do artigo 15 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)  
a) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)  
b) 6 (seis) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)  
§ 3º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso III, do artigo 15 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)  
a) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)  
b) 9 (nove) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)  
§4º Além dos professores com licenciatura plena em áreas específicas de ensino, farão jus ao direito de opção por qualquer uma das jornadas de trabalho previstas neste artigo os professores com formação em pedagogia, os professores readaptados, os professores com magistério de Nível Médio e os professores com formação em cursos Normal Superior que desempenhem funções de assessoramento pedagógico nas escolas em apoio aos discentes:  
(AC)

**Art. 7º** A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 15-A, com a seguinte redação:

Art. 15-A. O servidor titular do cargo de Professor de Educação Básica que realizar a opção prevista no inciso I do caput do artigo anterior e integre os quadros da Secretaria Estadual de Educação e Desportos – SEED será regido por esta Lei. (AC)

§1º O profissional de que trata o caput deste artigo poderá, mediante opção, ser enquadrado nesta lei, observados os limites e critérios nela estabelecidos. (AC)

§2º VETADO

§3º VETADO

**Art. 8º** O §1º, §2º e § 3º do artigo 27 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 27. [...]

[...]

§1º A gratificação disposta no inciso II é cumulativa com as gratificações dispostas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o servidor esteja em pleno exercício das funções do magistério. (NR)

§2º A gratificação disposta no inciso VII é cumulativa com a gratificação disposta no inciso II deste artigo, desde que o servidor esteja em pleno exercício da função de docência. (NR)

§ 3º Para efeito da concessão de gratificação, são integrantes da rede escolar indígena e não indígena, limitado ao número máximo de 19 (dezenove) centros, as seguintes unidades administrativas:

I – Rorainópolis;

II – Caracarái;

III – Mucajaí;

IV – Cantá;

V – São João da Baliza;

VI – Região Baixo Cotingo/Normandia (Centro Regional Indígena Amooko Januário);

VII – Região Taiano/Alto Alegre (Centro Regional Indígena Kuruachi);

VIII – Região Amajari/Amajari (Centro Regional Indígena Noêmia Peres);

IX – Região Surumu/Pacaraima (Centro Regional Indígena Mairarí);

X – Região Serra da Lua/Cantá/Bonfim (Centro Regional Indígena Wantuminpen Kaimenau Da'y);

XI – Região Serras/Uiramutã (Centro Regional Indígena Miriyo Macuxi);

XII – Região Ingarikó/Uiramutã (Centro Regional Ingarikó Prof. Elcio Miguel Alencar);

XIII – Região AltoCotingo/Uiramutã (Centro Regional Indígena Vovô Índio Luis Maciel Castelo);

XIV – Região Etno Território Yanomami/Yekuana – Centro Regional Yanomami;

XV – Região Etno Território Yanomami/Yekuana/Amajari(Centro Regional Indígena Yekuana);

XVI – Região Wai-Wai/Caroebe (Centro Regional Indígena Wai-Wai – CREIWAI);

XVII – Região Murupu/Boa Vista Rural (Centro Regional Indígena DIUWYZBAU);

XVIII – Região São Marcos/Pacaraima/Boa Vista (Centro Regional Indígena Tuxaua Renato da Silva Macuxi);

XIX – Região Raposa/Normandia (Centro Regional Indígena João  
(Centro Regional Indígena Viriato).(NR)  
§4º VETADO

**Art. 9º** O inciso II do art. 27 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I – [...]
- II – adicional de interiorização;

**Art. 10.** O artigo 28 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A Gratificação de Incentivo à Docência pelo Atendimento Educacional Especializado (GIDAE) corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do profissional. (NR)

**Art. 11.** O caput do artigo 30 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A remuneração de Função de Direção de Escola (GFDE) incide sobre o vencimento inicial da classe B, padrão I, da respectiva carreira e será paga nos seguintes percentuais: (NR)

**Art. 12.** O inciso II do art. 30 da Lei nº 892, de 25 e janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – VETADO

**Art. 13.** O caput do artigo 34 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) corresponde ao valor de R\$ 834,55 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).(NR)

**Art. 14.** O artigo 36 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Fica assegurada a remuneração pelo exercício de cargo comissionado de direção, chefia ou assessoramento.(NR)

**Art. 15.** O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. [...]

[...]

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas em 2 (dois) períodos: (NR)

I- ao final do primeiro semestre letivo, pelo período de 15 (quinze) dias; e (NR)

II- ao final do segundo semestre letivo, pelo período de 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento de ensino. (NR)

**Art. 16.** O artigo 41 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O servidor titular do cargo de Professor de Educação Indígena, previsto no Quadro 2, Anexo II desta Lei, no exercício da função de docência, deverá optar por cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:(NR)

I - jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo: (NR)

a) 16 (dezesesseis) horas para atividades em sala de aula; (NR)

b) 9 (nove) horas para atividades extraclasse. (NR)

II – jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, sendo: (AC)

a) 20 (vinte) horas para atividades em sala de aula; (AC)

b) 10 (dez) horas para atividades extraclasse. (AC)

III - jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo: (AC)

a) 26 (vinte e seis) horas para as atividades em sala de aula; (AC)

b) 14 (catorze) horas para atividades extraclasse. (AC)

§ 1º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso I, do artigo 41 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)

a) 3 (três) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)

b) 6 (seis) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)

§ 2º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso II, do artigo 41 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)

a) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)

b) 6 (seis) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)

§ 3º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso III, do artigo 41 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)



- a) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)
- b) 9 (nove) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)

§ 4º Aos profissionais indígenas e não indígenas que optarem pela jornada de 25 horas será garantida a incorporação da Gratificação de Incentivo à Docência (GID) para fins de aposentadoria. (AC)

**Art. 17.** A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 41-A, com a seguinte redação:

Art. 41-A. O servidor titular do cargo de Professor de Educação Indígena que realizar a opção prevista no inciso I do caput do artigo anterior e integre os quadros da Secretaria Estadual de Educação e Desportos – SEED será regido por esta Lei. (AC)

§1º O profissional de que trata o caput deste artigo poderá, mediante opção, ser enquadrado nesta Lei observados os limites e critérios nela estabelecidos. (AC)

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

§5º É garantida a realização de concurso público para o cargo de professor da Educação Básica Indígena com jornada de 25 horas para atender as especificidades dos territórios etnoeducacionais.

**Art. 18.** Os incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. [...]

§1º [...]

I – nível médio com Magistério Indígena, Magistério Proformação, Projeto Caimbé, Logos II e Regular, constantes da Tabela 2 do Anexo VIII desta Lei.(NR)

II – nível superior com Licenciatura Intercultural, Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura Plena em áreas específicas, ou graduação em áreas das ciências sociais e humanas, constantes da Tabela 1 do Anexo VIII desta Lei.(NR)

**Art. 19.** O caput do Art.47 da Lei 892 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A progressão horizontal consiste na passagem do servidor de um padrão para o imediatamente posterior, mediante cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no exercício das funções de magistério.(NR)

**Art. 20.** Os §1º, §2º e §3º do artigo 53 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 53 [...]

[...]

§1º Farão jus à Gratificação de Incentivo à Docência (GID) somente os profissionais que realizarem a opção prevista no inciso I do caput do artigo 15 desta Lei. (NR)

§2º A gratificação disposta no inciso II é cumulativa com as gratificações dispostas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o servidor esteja em pleno exercício das funções do magistério. (NR)

§3º A gratificação disposta no inciso VII é cumulativa com a gratificação disposta no inciso II deste artigo, desde que o servidor esteja em pleno exercício da função de docência. (NR)

**Art. 21.** O inciso II do art. 53 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – adicional de interiorização

**Art. 22.** O artigo 54 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A Gratificação de Incentivo à Docência pelo Atendimento Educacional Especializado (GIDAE) corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do profissional. (NR)

**Art. 23.** O art. 55 passa a vigorar acrescido de inciso VI e parágrafo único, com a seguinte redação:

I – de 5% (cinco por cento), para acesso por estradas ao território etnoeducacional em que se encontram escolas nos municípios de Boa Vista Rural, Cantá e Mucajaí;

II a V [...]

VI – de 30% (trinta por cento) para o acesso por estradas ao território etnoeducacional em que se encontram escolas no município de Uiramutã e todas as escolas do território etnoeducacional Yanomami.(AC)

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere este artigo têm como referência a sede da capital do Estado de Roraima, Boa Vista.(AC)

**Art. 24.** O caput do artigo 60 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 60. A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) corresponde ao valor de R\$ 834,55 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). (NR)

**Art. 25.** O artigo 62 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Fica assegurada a remuneração pelo exercício de cargo comissionado de direção, chefia ou assessoramento. (NR)

**Art. 26.** O parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar como § 1º, seguido pelo § 2º, com a seguinte redação:

Art. 64. [...]

§ 1º As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas em 2 (dois) períodos: (NR)

I- ao final do primeiro semestre letivo, pelo período de 15 (quinze) dias; e (NR)

II- ao final do segundo semestre letivo, pelo período de 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento de ensino. (NR)

§ 2º Para o período de férias do professor indígena, serão observadas as peculiaridades dos calendários das escolas indígenas (Res. CNE nº 05/2012; LDR/96). (AC)

**Art. 27.** O artigo 77 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º As pós-graduações *latu senso* e *stricto senso* realizadas pelos professores e servidores alcançados por esta Lei, quando cursadas em instituições de ensino sediadas em países membros do MERCOSUL, receberão o mesmo tratamento daquelas cursadas em instituições de ensino superior sediadas no território nacional, desde que os documentos estejam legalizados para ingressar no Brasil. (AC)

§ 5º É devida a gratificação constante dos dispositivos normativos do presente artigo a partir da data do requerimento. (AC)

**Art. 28.** O parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. [...]

Parágrafo único. O servidor, quando afastado nos termos do caput deste artigo, ficará vinculado à sua unidade de lotação, ficando

assegurado o seu retorno ao local de origem no final do afastamento. (NR)

**Art. 29.** A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 101-A, com a seguinte redação:

Art. 101-A. Os profissionais da educação que se encontram afastados para tratamento de saúde, em decorrência do exercício de sua função, somente poderão ser readaptados em funções de Magistério, sem acréscimo de jornada de trabalho e sem redução de seus vencimentos e gratificações. (AC)

**Art. 30.** A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 101-B e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 101-B. O afastamento, mesmo que definitivo, não acarretará diminuição ou qualquer alteração de verbas remuneratórias percebidas pelo professor, mantendo-se os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse. (AC)

Parágrafo único. A readaptação será efetivada para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo lugar de exercício ou lotação do professor, possibilitando a opção por qualquer uma das jornadas de trabalho ofertadas na presente lei.(AC)

**Art. 31.** O artigo 102 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. O servidor da Educação Básica do Estado de Roraima poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses: (NR)

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;(NR)

II – em casos previstos em leis específicas. (NR)

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.(NR)

§2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.(NR)

§3º Aplica-se ao Estado, em se tratando de servidor por ele requisitado, as regras previstas no § 1º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedade de economia mista, que recebem recursos financeiros do Tesouro Estadual para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.(NR)

**Art. 32.** A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 102-A e 102-B, com as seguintes redações:

Art. 102-A. Ao servidor da Educação Básica do Estado de Roraima no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (AC)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (AC)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração; (AC)

III - investido no mandato de Vereador: (AC)

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; (AC)

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. (AC)

§1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. (AC)

§2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato (AC).

Art.102-B. O servidor da Educação Básica do Estado de Roraima não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Governador do Estado. (AC)

§1º A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. (AC)

§2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (AC)

§3º As hipóteses, condições e formas para autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (AC)

**Art. 33.** O §3º do artigo 104 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. [...]

§3º Após enquadramento, será considerado, para efeito de progressão horizontal, o tempo de exercício no cargo anterior a esta Lei.(NR)

**Art. 34.** O artigo 104 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

§6º Findo o interstício previsto no artigo 47 desta Lei, e não realizada a avaliação de desempenho prevista no § 3º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, a progressão dar-se-á de forma automática.(AC)

**Art. 35.** Os artigos 108 e 109 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 108. Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Professor I e II, criados pela Lei nº 321, de 2001, e reestruturados pela Lei nº 609, de 2007, desde que optem e atendam ao requisito de habilitação em Licenciatura Plena, Licenciatura Curta ou Normal Superior, passam a integrar o cargo da Carreira de Magistério da Educação Básica, constantes do Quadro 3 do Anexo I desta Lei, ficando assegurados os direitos adquiridos.(NR)

Art. 109. Os atuais ocupantes dos cargos efetivos professor I e II, criados pela Lei 321, de 2001, e reestruturados pela Lei 609, de 2007, desde que optem e atendam o requisito de habilitação em Licenciatura Plena, Licenciatura Curta, Licenciatura Intercultural, Normal Superior e Magistério Indígena, passam a integrar o cargo da Carreira de Magistério de Educação Indígena, constante do Quadro 3 do Anexo II desta Lei, ficando assegurados os direitos adquiridos.(NR)

**Art. 36.** O caput do artigo 112 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Os integrantes da Carreira de Magistério da Educação Básica e da Carreira de Magistério da Educação Indígena (conforme a Lei 1.008/15) que, no enquadramento, não atendam aos requisitos de habilitação necessários à opção, poderão, atendidos os requisitos, exercê-la no prazo de 6(seis) anos, a contar da publicação desta Lei.(NR)

§1º [...].

§2º Ficam asseguradas as suas progressões horizontais. (AC)

**Art. 37.** Adite-se o art. 112-A e parágrafo único à Lei 892, de 25 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 112-A. Pelo menos 20% dos cargos comissionados constantes do plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos professores da

Educação Básica do Estado de Roraima – PCCRB serão exercidos por servidores efetivos. (AC)

Parágrafo único. O servidor integrante do PCCRB, quando no exercício de cargo comissionado, perceberá a remuneração do cargo efetivo mais 100% daquela fixada para o cargo comissionado. (AC)

**Art. 38.** O artigo 114 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.114. Os atuais ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, integrantes do grupo ocupacional Administração e Planejamento Escolar (APE) do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo, da Lei nº 392, de 2003, passam a integrar os Quadros 3 e 4 do Anexo V desta Lei, ficando assegurados os seus direitos e vantagens.

§1º Compete à Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (CGPEB) estabelecer os critérios para concessão dos direitos e vantagens inerentes aos servidores ocupantes de cargos em extinção. (NR)

§2º Aos servidores ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo serão asseguradas as progressões horizontais e verticais, conforme o Quadro 3 do Anexo I desta Lei. (AC)

**Art. 39.** O artigo 124 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. [...]

[...]

[...]

§1º O disposto no caput deste artigo não poderá reduzir as 16 (dezesesseis) horas para as atividades em classe, nem as 3 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, da jornada de trabalho de tempo parcial dos servidores da Carreira de Magistério da Educação Básica e da Carreira de Magistério da Educação Indígena optantes da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas. (NR)

§2º O disposto no caput deste artigo não poderá reduzir as 20 (vinte) horas para as atividades em classe, nem as 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, da jornada de trabalho de tempo parcial dos servidores da Carreira de Magistério da Educação Básica e da Carreira de Magistério da Educação Indígena optantes da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. (NR)

§3º O disposto no caput deste artigo não poderá reduzir as 26 (vinte e seis) horas para as atividades em classe, nem as 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, da jornada de trabalho de tempo parcial dos servidores da Carreira de Magistério da Educação Básica e da Carreira de Magistério da Educação Indígena optantes da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas. (NR)

§4º VETADO

**Art. 40.** O Capítulo XI - "Da Cessão" - da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a denominar-se "Dos Afastamentos", dividido em 03 (três) seções:

- I – Seção I: Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade, compreendendo o artigo 102;
- II – Seção II: Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo, compreendendo o artigo 102-A;
- III – Seção III: Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior, compreendendo o artigo 102-B.

**Art. 41.** O artigo 118 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. [...]

§5º A contratação de professor temporário, exclusivamente para atender as necessidades da Educação Escolar Indígena, está condicionada a apresentação do Registro Administrativo Nacional de Índio (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (NR)

**Art. 42.** Ficam alterados o Quadro 2, Anexo I, e Quadro 2, Anexo II, da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013.

**Art. 43.** Ficam acrescidos os Quadros 6 e 7, Anexo V, da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013.

**Art. 44.** Revogam-se os incisos I do art. 30 e o inciso I do art. 56 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013.

**Art. 45.** Revogam-se os incisos III, IV, V e VI do artigo 27, os artigos 31, 32, 33, 56, 57, 58, 59, 120 e 121, parágrafo único do artigo 124 e 127 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, assegurados os direitos adquiridos.

**Art. 46.** Os efeitos financeiros serão considerados a partir da publicação desta Lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
DO ESTADO DE RORAIMA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência**

*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*



---

Este texto não substitui o original publicado no DOE

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de janeiro de 2016.

**SUELY CAMPOS**  
**Governadora do Estado de Roraima**

Fonte: Diário Oficial do Estado de Roraima. ed. 2734, p. 04, 05. Abr. 2016.

<http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/diarios/doe-20160405.pdf>



**ANEXO I**  
**QUADRO 2**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO**  
**DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			REGIME DE TRABALHO		
			25h	30h	40h
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	A	I	1.669,09	3.004,80	4.005,82
		II	1.752,54	3.155,04	4.206,11
		III	1.840,17	3.312,79	4.416,42
		IV	1.932,18	3.478,43	4.637,24
		V	2.028,79	3.652,35	4.869,10
		I	2.317,90	3.782,94	5.043,92
		II	2.433,80	3.972,09	5.296,12
		III	2.555,48	4.170,69	5.560,92
		IV	2.683,26	4.379,23	5.838,97
		V	2.817,42	4.598,19	6.130,92
	B	I	3.245,03	4.895,49	6.527,32
		II	3.407,28	5.140,26	6.853,69
		III	3.577,65	5.397,28	7.196,37
		IV	3.756,53	5.667,14	7.556,19
		V	3.944,35	5.950,50	7.934,00
	C	I	4.218,55	6.063,72	8.084,96
		II	4.429,48	6.366,91	8.489,21
		III	4.650,95	6.685,25	8.913,67
		IV	4.883,50	7.019,51	9.359,35
		V	5.127,67	7.370,49	9.827,32
D	I	5.483,21	7.581,31	10.108,41	
	II	5.757,37	7.960,38	10.613,83	
	III	6.045,24	8.358,39	11.144,52	
	IV	6.347,50	8.776,31	11.701,75	
	V	6.664,88	9.215,13	12.286,84	

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência**  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DOE

**ANEXO II**  
**QUADRO 2**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO**  
**DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INDÍGENA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			REGIME DE TRABALHO		
			25h	30h	40h
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INDÍGENA	A1	I	1.669,09	3.004,80	4.005,82
		II	1.752,54	3.155,04	4.206,11
		III	1.840,17	3.312,79	4.416,42
		IV	1.932,18	3.478,43	4.637,24
		V	2.028,79	3.652,35	4.869,10
	A2	I	2.317,90	3.782,94	5.043,92
		II	2.433,80	3.972,09	5.296,12
		III	2.555,48	4.170,69	5.560,92
		IV	2.683,26	4.379,23	5.838,97
		V	2.817,42	4.598,19	6.130,92
	B	I	3.245,03	4.895,49	6.527,32
		II	3.407,28	5.140,26	6.853,69
		III	3.577,65	5.397,28	7.196,37
		IV	3.756,53	5.667,14	7.556,19
		V	3.944,35	5.950,50	7.934,00
	C	I	4.218,55	6.063,72	8.084,96
		II	4.429,48	6.366,91	8.489,21
		III	4.650,95	6.685,25	8.913,67
		IV	4.883,50	7.019,51	9.359,35
		V	5.127,67	7.370,49	9.827,32
D	I	5.483,21	7.581,31	10.108,41	
	II	5.757,37	7.960,38	10.613,83	
	III	6.045,24	8.358,39	11.144,52	
	IV	6.347,50	8.776,31	11.701,75	
	V	6.664,88	9.215,13	12.286,84	

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência**  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DOE

ANEXO V

QUADRO 6

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			REGIME DE TRABALHO
			40h
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	I	4.005,82
		II	4.206,11
		III	4.416,42
		IV	4.637,24
		V	4.869,10
		I	5.043,92
		II	5.296,12
		III	5.560,92
		IV	5.838,97
		V	6.130,92
	B	I	6.527,32
		II	6.853,69
		III	7.196,37
		IV	7.556,19
		V	7.934,00
	C	I	8.084,96
		II	8.489,21
		III	8.913,67
		IV	9.359,35
		V	9.827,32
D	I	10.108,41	
	II	10.613,83	
	III	11.144,52	
	IV	11.701,75	
	V	12.286,84	

**ANEXO V**

**QUADRO 7**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO**  
**DE PROVIMENTO EFETIVO DE SUPERVISOR ESCOLAR**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			REGIME DE TRABALHO
			40h
SUPERVISOR ESCOLAR	A	I	4.005,82
		II	4.206,11
		III	4.416,42
		IV	4.637,24
		V	4.869,10
		I	5.043,92
		II	5.296,12
		III	5.560,92
		IV	5.838,97
		V	6.130,92
	B	I	6.527,32
		II	6.853,69
		III	7.196,37
		IV	7.556,19
		V	7.934,00
	C	I	8.084,96
		II	8.489,21
		III	8.913,67
		IV	9.359,35
		V	9.827,32
D	I	10.108,41	
	II	10.613,83	
	III	11.144,52	
	IV	11.701,75	
	V	12.286,84	